SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769283 - SC(2024/0382930-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RBP ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
AGRAVANTE	:	F.MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MICHELE TOMAZONI GOUVEIA - SC020820 SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199 TIAGO LUNELLI - SC032801
AGRAVADO	:	III FIDC NP POLO RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375 ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386 CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054 DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843 ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172 LUCAS FREITAS MONTEIRO DE CARVALHO - RJ246337

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação a dispositivo legal e por incidência de óbices sumulares.
2. A controvérsia envolve embargos à execução relativos a Cédulas de Crédito Imobiliário, com alegações de inexigibilidade e iliquidez, lesão no negócio, consignação para afastar vencimento antecipado e submissão dos créditos à recuperação judicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, determinou o prosseguimento da execução apensa e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da execução.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, rejeitou as preliminares, não conheceu da aplicação do CDC por inovação recursal, afastou a

Documento eletrônico VDA55556134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 2926ffa1-d96c-408e-a0e5-c4c33b00f88f

inexigibilidade/iliquidez do título, manteve o vencimento antecipado e rejeitou a lesão, majorando os honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o crédito garantido por alienação fiduciária se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005) ; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial configurou cerceamento de defesa (arts. 369 e 464 do CPC); (iii) saber se houve ofensa ao contraditório e à paridade de tratamento (arts. 7º e 9º do CPC); (iv) saber se o acórdão recorrido carece de fundamentação (art. 489, II, do CPC); (v) saber se ocorreu lesão por inexperiência ou estado de necessidade (art. 157 do CC); (vi) saber se a consignação em pagamento afasta o vencimento antecipado (arts. 334, 335 e 336 do CC); e (vii) saber se se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado todas as questões relevantes.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ aos argumentos de cerceamento de defesa (arts. 369 e 464 do CPC), porque a revisão da suficiência da prova documental demanda reexame de provas.

8. Incidem a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 7º e 9º do CPC, por deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento específico.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, competindo ao juízo universal apenas a análise da essencialidade; óbice adicional pela Súmula n. 7 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de lesão (art. 157 do CC), por exigir reexame probatório.

11. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quanto à consignação e ao vencimento antecipado (arts. 334, 335 e 336 do CC), por revolvimento fático-probatório e deficiência de indicação normativa específica.

12. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à tese de aplicação do CDC, por deficiência de fundamentação e inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:
"1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente (art. 489, II, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao indeferimento de prova pericial, porque a revisão da suficiência da prova documental demanda reexame de fatos e provas (arts. 369 e 464 do CPC). 3. Incidem a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 282 do STF quando o recurso carece de fundamentação específica e de prequestionamento

Documento eletrônico VDA55556134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 2926ffa1-d96c-408e-a0e5-c4c33b00f88f

(arts. 7º e 9º do CPC). 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem à recuperação judicial, competindo ao juízo universal apenas a análise da essencialidade; óbice adicional pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de lesão (art. 157 do CC), por exigir reexame probatório. 6. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quanto à consignação e ao vencimento antecipado (arts. 334, 335 e 336 do CC). 7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à tese de aplicação do CDC, por deficiência de fundamentação e inovação recursal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; CPC, arts. 7º, 9º, 369, 464, 489 e 85, § 11; CC, arts. 334, 335, 336 e 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.710.945/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 4/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.881.983/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, REsp n. 791.194/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 5/2/2007; STJ, AgInt no CC n. 159.799/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.049.510/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.787.260/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1456082/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1756602/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.917.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/5/2023; STJ, AREsp n. 2.494.766/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2025; STJ, REsp n. 1.820.016/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55556134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 2926ffa1-d96c-408e-a0e5-c4c33b00f88f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55556134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:47
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 2926ffa1-d96c-408e-a0e5-c4c33b00f88f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769283 - SC(2024/0382930-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RBP ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
AGRAVANTE	:	F.MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MICHELE TOMAZONI GOUVEIA - SC020820 SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199 TIAGO LUNELLI - SC032801
AGRAVADO	:	III FIDC NP POLO RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375 ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386 CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054 DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843 ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172 LUCAS FREITAS MONTEIRO DE CARVALHO - RJ246337

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação a dispositivo legal e por incidência de óbices sumulares.
2. A controvérsia envolve embargos à execução relativos a Cédulas de Crédito Imobiliário, com alegações de inexigibilidade e iliquidez, lesão no negócio, consignação para afastar vencimento antecipado e submissão dos créditos à recuperação judicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, determinou o prosseguimento da execução apensa e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da execução.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, rejeitou as preliminares, não conheceu da aplicação do CDC por inovação recursal, afastou a inexigibilidade/iliquidez do título, manteve o vencimento antecipado e rejeitou a lesão, majorando os honorários para 11%.

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o crédito garantido por alienação fiduciária se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005) ; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial configurou cerceamento de defesa (arts. 369 e 464 do CPC); (iii) saber se houve ofensa ao contraditório e à paridade de tratamento (arts. 7º e 9º do CPC); (iv) saber se o acórdão recorrido carece de fundamentação (art. 489, II, do CPC); (v) saber se ocorreu lesão por inexperiência ou estado de necessidade (art. 157 do CC); (vi) saber se a consignação em pagamento afasta o vencimento antecipado (arts. 334, 335 e 336 do CC); e (vii) saber se se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado todas as questões relevantes.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ aos argumentos de cerceamento de defesa (arts. 369 e 464 do CPC), porque a revisão da suficiência da prova documental demanda reexame de provas.

8. Incidem a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 7º e 9º do CPC, por deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento específico.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, competindo ao juízo universal apenas a análise da essencialidade; óbice adicional pela Súmula n. 7 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de lesão (art. 157 do CC), por exigir reexame probatório.

11. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quanto à consignação e ao vencimento antecipado (arts. 334, 335 e 336 do CC), por revolvimento fático-probatório e deficiência de indicação normativa específica.

12. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à tese de aplicação do CDC, por deficiência de fundamentação e inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:
"1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões relevantes com fundamentação suficiente (art. 489, II, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao indeferimento de prova pericial, porque a revisão da suficiência da prova documental demanda reexame de fatos e provas (arts. 369 e 464 do CPC). 3. Incidem a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 282 do STF quando o recurso carece de fundamentação específica e de prequestionamento (arts. 7º e 9º do CPC). 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem à recuperação judicial, competindo ao juízo

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

universal apenas a análise da essencialidade; óbice adicional pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de lesão (art. 157 do CC), por exigir reexame probatório. 6. Incidem a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 284 do STF quanto à consignação e ao vencimento antecipado (arts. 334, 335 e 336 do CC). 7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF à tese de aplicação do CDC, por deficiência de fundamentação e inovação recursal."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; CPC, arts. 7º, 9º, 369, 464, 489 e 85, § 11; CC, arts. 334, 335, 336 e 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.710.945/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 4/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.881.983/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, REsp n. 791.194/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 5/2/2007; STJ, AgInt no CC n. 159.799/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.049.510/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.787.260/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1456082/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1756602/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.917.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/5/2023; STJ, AREsp n. 2.494.766/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2025; STJ, REsp n. 1.820.016/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por F MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA (em recuperação judicial) e por RBP ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação ao art. 489, II, do Código de Processo Civil, por aplicação da Súmula n. 282 do STF quanto aos arts. 7º e 9º do Código de Processo Civil, por aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 369 e 464 do Código de Processo Civil, por aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

quanto ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, por aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 157 do Código Civil, e por aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto aos tópicos sobre Código de Defesa do Consumidor, consignação em pagamento e honorários (fls. 902-908). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ), e, no mérito, sustenta a manutenção dos óbices de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ), necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) (fls. 957-975).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação cível, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 718-719):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIOS (CCI"S). REJEIÇÃO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DAS EMBARGANTES.
> PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OUTRAS PROVAS ALÉM DA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS TÍTULOS E DEFEITO DE VALIDADE NA NEGOCIAÇÃO CELEBRADA QUE DEPENDEM TÃO SOMENTE DE PROVA DOCUMENTAL. APELANTES, ADEMAIS, QUE DEIXARAM DE APRESENTAR QUAIS FATOS PRETENDIAM PROVAR A PARTIR DA FASE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.
> NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE, EMBORA SUCINTA, REBATE AS TESES EXPOSTAS NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES.

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À F.MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL. NÃO ACOLHIMENTO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 49, §3º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. JUÍZO UNIVERSAL QUE DETÉM COMPETÊNCIA TÃO SOMENTE PARA VERIFICAR EVENTUAL ESSENCIALIDADE DOS BENS PENHORADOS.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO TÃO SOMENTE NESTE GRAU RECURSAL. CLARIVIDENTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

MÉRITO. INEXIGIBILIDADE E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.931/2004 EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 10.931/2004. REGULAÇÃO DE DIVERSAS MATÉRIAS. NÃO ACOLHIMENTO. MERA OFENSA REFLEXA. ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR, ADEMAIS, QUE ESTABELECE INEXISTÊNCIA DE ESCUSA VÁLIDA PARA O DESCUMPRIMENTO DA LEI EVENTUAL INEXATIDÃO DE FORMA MEDIANTE PROCESSO LEGISLATIVO REGULAR. PRECEDENTES.

IMPOSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE RECUSA DO CREDOR NO RECEBIMENTO DOS VALORES ACORDADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO COMO FORMA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SITUAÇÃO DOS AUTOS EM QUE, EMBORA INICIADAS TRATATIVAS DE REFINANCIAMENTO, FRUSTRADAS RESTARAM AS NEGOCIAÇÕES. DEVEDORES QUE NÃO PODEM PROMOVER A CONSIGNAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDEM DEVIDO A FIM DE ELIDIR A MORA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PENDÊNCIA DE LITÍGIO SOBRE O PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS. 334, 335 E 336 DO CC.

LESÃO NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. INEXPERIÊNCIA E ESTADO DE NECESSIDADE. DEFEITO NÃO VERIFICADO. REQUISITOS SUBJETIVOS QUE NÃO ESTÃO PRESENTES. ALEGADA PRECARIEDADE FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA EM DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. LESÃO QUE TEM COMO REQUISITOS A OBRIGAÇÃO À PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL, SOB PREMENTE NECESSIDADE OU POR INEXPERIÊNCIA. DEVEDORES QUE OCUPAM POSIÇÃO CONSOLIDADA NO RAMO DE EMBARCAÇÕES DE ALTO LUXO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE INEXPERIÊNCIA, AINDA QUE NUNCA TENHAM ANTES REALIZADO A EMISSÃO DE CCI"S. NEGOCIAÇÃO QUE PERDUROU DURANTE MESES. EXTREMA NECESSIDADE NÃO VERIFICADA. DESEQUILÍBRIO, ADEMAIS, NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE QUE ESTE SE DÊ DE FORMA CONGÊNITA, OU SEJA, NO MOMENTO DA

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

> CONTRAÇÃO, E NÃO FRUTO DE POSSÍVEIS OSCILAÇÕES DE MERCADO. RELATÓRIO DE RATING DA OPERAÇÃO QUE APONTA A BOA SAÚDE FINANCEIRA DAS EMPRESAS À ÉPOCA. RISCO BAIXO DE INADIMPLÊNCIA. VALORES DESTINADOS AOS DEVEDORES COM A NEGOCIAÇÃO UTILIZADOS PARA EXPANSÃO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. FLUXOGRAMA FINANCEIRO DESENVOLVIDO PARA PROPICIAR INVESTIMENTOS EXTERNOS NA PRODUÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS. LESÃO NÃO CARACTERIZADA.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, §8º NOS CASOS DE VALOR DA CAUSA ELEVADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.076. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 764):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIOS (CCI"S). ACÓRDÃO DESTA COLENDA CÂMARA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DOS APELANTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARTIGOS DE LEI SUSCITADOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE DEBATIDA E DECIDIDA POR ESTA COLENDA CÂMARA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão reconheceu a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária e afirmou competir ao juízo universal apenas aferir a essencialidade dos bens, pretendendo a recorrente suspender a execução em razão da recuperação judicial;

b) 369 e 464, do Código de Processo Civil, já que o acórdão indeferiu a prova pericial requerida e julgou suficiente a prova documental, o que teria configurado cerceamento de defesa;

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

c) 7º e 9º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria proferido julgamento sem oportunizar a produção de prova e sem assegurar paridade de tratamento processual;

d) 489, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão não teria enfrentado questões essenciais: necessidade de prova pericial, inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, alegada lesão do negócio, aplicação do CDC, consignação e honorários;

e) 157, do Código Civil, visto que teria havido lesão na celebração do negócio por inexperiência e estado de necessidade; e

f) 334, 335 e 336, do Código Civil, já que o acórdão afastou a consignação em pagamento e manteve o vencimento antecipado;

Argumenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconheça-se a nulidade por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, declare-se a inexigibilidade das CCIs, afaste-se o vencimento antecipado, reconheça-se a lesão e se extinga a execução; requer ainda a readequação dos honorários sucumbenciais para valor fixo (fls. 792-811).

Contrarrazões às fls. 854-877.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que as embargantes pleitearam a declaração de inexigibilidade e iliquidez das Cédulas de Crédito Imobiliário, a nulidade do negócio jurídico por vícios sociais (lesão), o afastamento do vencimento antecipado por consignação e a submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução apensa, fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da execução (fl. 720).

A Corte de origem manteve a improcedência. Rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, não conheceu da aplicação do CDC por inovação recursal e, no mérito, afastou a inexigibilidade/iliquidez do título, manteve o vencimento antecipado e rejeitou a tese de lesão. Majorou os honorários para 11% (fls. 721-731).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 489, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega ausência de fundamentação, dizendo que o acórdão não analisou: indispensabilidade da prova pericial; inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004; lesão; aplicação do CDC; consignação; honorários (fls. 799-801).

O acórdão estadual registrou que a sentença, embora sucinta, enfrentou as teses da inicial, que não se confunde decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, e que a prova era documental; além disso, examinou cada tema recursal nas razões de mérito (fls. 721-731).

Para fins de contextualização, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 721-731):

> "O recurso, adianto, deve ser desprovido.
>
> Em que pese a vasta fundamentação trazida no recurso, bem como a relevância das questões suscitadas, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida, ainda que necessários alguns esclarecimentos.
>
> Frise-se que está sendo julgada conjuntamente a esta apelação nos embargos à execução, a apelação interposta pelas empresas RBP ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e F.MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS EIRELI em face da sentença de improcedência nos autos da ação declaratória n. 0305188-65.2014.8.24.0033 em que

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

se discute, em síntese, os mesmos fatos que ensejaram a oposição dos embargos à execução. As situações específicas daqueles autos serão abordadas no voto deste relator disponibilizado naqueles autos.

NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito, esclareço que não é o caso de nulidade da sentença. Isso porque não há nem cerceamento de defesa, nem ausência de fundamentação. Explico.

A situação dos autos não é desconhecida deste Magistrado, e nem desta Colenda Câmara. Isso porque toda a dinâmica contratual que envolve as partes já foi devidamente abordada nos votos por mim proferidos nos autos dos AI's n. 5043366-92.2022.8.24.0000/SC e 5043397-15.2022.8.24.0000/SC. A fim de evitar tautologia, colaciono os termos lá abordados sobre a negociação:

Inicialmente foi firmado Instrumento Particular de Contrato de Locação entre a empresa RBP Adm. de Bens e Participações Societárias Ltda., na qualidade de locadora, e a empresa F. Marine Ind. e Comércio de Produtos Náuticos Ltda, na qualidade de locatária.

Em razão da existência de créditos decorrentes da locação, a empresa RBP Adm. de Bens e Participações Societárias Ltda. emitiu, também em 25/04/13, duas Cédulas de Crédito Imobiliário Fracionárias (CCIs), por meio do Instrumento Particular de Emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário Fracionárias, com Garantia Real Imobiliária, sob a Forma Escritural e Outras Avenças (" Escritura de Emissão "), firmado entre a empresa RBP, na qualidade de emissora das CCIs, a BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de Instituição Custodiante e a BRL TRUST Serviços Fiduciários e Participações Ltda., na qualidade de Interveniente Fiduciário.

Foram emitidas duas CCIs, cada uma no valor de R$11.000.000,00 (onze milhões de reais), com as seguintes garantias:

(i) Fiança, no âmbito do Contrato de Locação; (ii) Cessão Fiduciária de recebíveis, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças; (iii) Cessão Fiduciária de CDB, nos termos do Instrumento Particular de Promessa de Cessão Fiduciária de Certificados de Depósito Bancário - CDB; (iv) Cessão Fiduciária da Conta Centralizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Conta e Outras Avenças; e (v) Coobrigação da Emissora no pagamento dos Créditos Imobiliários, nos termos da Escritura de Emissão e do Contrato de Cessão; e (vi) Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, nos termos do Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia.

Nesta mesma data, a RBP celebrou com a PETROS o Contrato de Cessão e Transferência de Cédulas de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, na qualidade de cedente e cessionária, respectivamente, com a interveniência de F. Marine Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda., na qualidade de Devedora (também

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

executada), Marcio Braz Ferreira (Fiador - executado) e BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda. na qualidade de Interveniente Fiduciário, através do qual a Cedente cedeu à Petros os Créditos Imobiliários representados pelas CCIs.

Naqueles agravos a discussão estava restrita à possibilidade de penhora do imóvel dado em garantia e de valores bloqueados junto à conta do sócio. Nestes autos, todavia, o objeto da discussão é a própria essência do contrato celebrado. O cerne, pois, é definir se as CCI's são dotadas de executividade a embasar o processo executivo aforado na origem.

Como não poderia deixar de ser, a prova, reputo, é estritamente documental. Em que pese os embargantes teçam diversas considerações sobre os" vícios "existentes no contrato, bem como em relação a sua inexperiência na formalização do contrato, reputo que a prova documental é a única necessária para o deslinde da controvérsia. Isso porque não se cogita a possibilidade da prova oral afastar as disposições estabelecidas em contrato, notadamente quando se discutem títulos com valores expressos em milhões de reais.

Nunca é demais destacar que" [...] A determinação para realizar provas é uma faculdade do magistrado, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. [...] (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.710.945/MS , rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 4-10-2021). [...] Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. [...]"(STJ, AgInt no AREsp n. 1.881.983/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27-9-2021).

Frise-se que os apelantes sequer justificam por qual motivo a prova seria "imprescindível" para a elucidação dos fatos, limitando-se a arguir sua necessidade. Ora, conforme bem se verá na análise do mérito, todas as questões suscitadas são resolvidas à luz da documentação acostada, e das circunstâncias que deram azo à celebração do negócio.

Ainda que a fundamentação da sentença, em razão da clarividente complexidade da demanda, seja sucinta, não há que se falar em nulidade por sua ausência. Destaco que “A manifestação judicial de cunho decisório, seja de natureza interlocutória ou final, deve, necessariamente, ser fundamentada, sob pena de ofensa ao princípio da motivação das decisões judiciais, art. 93 , IX da Constituição República e 11 do CPC , o que enseja sua nulidade absoluta. Todavia, fundamentação sucinta não se equivale a sua ausência. O relevante é que a decisão apresente pertinência temática e tenha analisado completamente a questão. Constada a satisfação desses dois elementos, a motivação da decisão, mesmo que concisa, não representa qualquer tipo de vício."(TJ-MG - ED: 10000180616542002 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 13/07/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2022)

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

E, ademais:"[...] esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação."(STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À APELANTE F. MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS EIRELI

Sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial, esta Colenda Câmara já teve a oportunidade de se manifestar no julgamento do AI n. 4016001-56.2017.8.24.0000, sob relatoria do Des. Cláudio Barreto Dutra:

Colhe-se dos autos principais que Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS ajuizou execução contra F. Marine Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda., RBP Administração de Bens e Participações Societárias Ltda. e Márcio Braz Ferreira, com fundamento nas Cédulas de Crédito Imobiliário 1 e 2 (fls. 64-69), emitidas pela Executada RBP, com as garantias discriminadas às fls. 66 e 69, dentre as quais se destaca a alienação fiduciária de bem imóvel e cessão fiduciária de recebíveis, cuja penhora determinou-se na decisão agravada.

Alegam os agravantes o desvirtuamento do contrato exequendo, porquanto caso" pretendesse se valer da qualidade de proprietária fiduciária (neste caso sim, sem se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial), deveria ter consolidado a propriedade do bem objeto do contrato "(fl. 8), motivo pelo qual o título deve se submeter ao juízo universal da recuperação.

Como se sabe, o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

A propositura de ação de execução judicial é uma faculdade do credor fiduciário na busca da satisfação do crédito, pois" a circunstância de o credor - proprietário fiduciário - haver exercido ação executiva não desconstitui o direito real resultante da alienação fiduciária "(REsp 791.194/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 05/02/2007, p. 225).

E nem poderia ser diferente. Isso porque o deferimento do pedido de recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções ajuizadas em face do devedor, mormente porque o crédito garantido por alienação fiduciária não está sujeito aos efeitos da recuperação, nos termos do art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005:

Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo,

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse seguimento, "Consoante a jurisprudência desta Corte, "a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101 /2005" (AgInt no REsp 1.641.175/RS , Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/06/2020, DJe de 04/06/2020)."(STJ - AgInt no AREsp: 1456082 SP 2019/0040522-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)

E, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO TÍTULO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos do processo de recuperação judicial, independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1756602 SP 2020/0232927-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021).

Resta ao juízo universal da recuperação, frise-se, a análise sobre a possível essencialidade do bem à empresa recuperanda, com vistas a garantir o cumprimento do plano apresentado. Nesse sentido," Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. "(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) .

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O recurso não deve ser conhecido no ponto. Isso porque a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto não foi suscitada na origem, somente ventilada em sede de apelação. Ora, é cediço que "vedado a qualquer das

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

partes inovar em sede de apelação, de modo que questões apresentadas no recurso e não submetidas anteriormente ao juízo sentenciante não podem ser conhecidas em apelação, ressalvadas aquelas de ordem pública. Art. 1.013 , § 1º , do CPC."(TJ-DF 07261740620188070001 DF 0726174-06.2018.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 24/04/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/04/2019).

Ainda que se trate de legislação, o recurso de apelo tem o objetivo de verificar o acerto ou desacerto na sua apreciação, vedada, pois, a abordagem sob espectro não ventilado e decidido na instância de origem; veja-se, neste sentir, v.g.: AgInt no AREsp 1049510/PR , Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017 e AgInt no REsp n. 1.787.260/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 31/5/2019.

Frise-se, apenas a título argumentativo, ainda que se pudesse adentrar neste ponto, verifico que nem de longe as apelantes podem ser consideradas hipossuficientes em relação à embargada. Isso porque, conforme será detalhado a frente, as apelantes formam grupo considerado um dos maiores fabricantes de embarcações de luxo do Brasil, com vasta expertise no mercado.

INEXIGIBILIDADE E ILIQUIDEZ DO TÍTULO

No ponto, tenho que o simples fato da Lei n. 10.931/2004 abordar diversas matérias não aponta sua inconstitucionalidade. Explico. Ora, o art. 7º da Lei Complementar n. 95/1998 expressamente prevê que "O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;"

A apontada afronta pela Lei n. 10.931/2004, pois, estaria em face de dispositivo de Lei Complementar, e não do texto da Constituição Federal. Nesse seguimento,"[...] o fato de a Lei Complementar assinalada tenha cumprido o papel regulamentar determinado por uma norma de eficácia limitada expressa na Carta Magna (art. 59, parágrafo único, da CF), por si só, não autoriza o controle de constitucionalidade, o qual só é cabível quando um ato normativo primário contraria diretamente a Constituição Federal."(TJ-MT - APL: 00020307320118110023 30714/2013, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/09/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2013).

E, ainda:

Não há como prosperar a alegação, porquanto, como ressaltou o douto a quo na sentença impugnada, o fato de a Lei nº 10.931/2004 trazer em seu bojo objetos distintos não constitui inconstitucionalidade, porquanto não afronta a nenhum dispositivo constitucional, mas tão somente ao disposto no art. 7º, I, da citada lei complementar que, entretanto, não traz qualquer sanção à hipótese.

Vale acrescentar, por outro lado, que a própria Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 18, dispõe que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

(TJ-BA - APL: 03413419520128050001, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2013).

Nesse sentido, "A Lei nº 10.931 além de estabelecer regras sobre o sistema de incorporações imobiliárias, dispõe sobre as cédulas de crédito bancário. Muito embora a Lei Complementar nº 95/98 disponha que o "artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, [..] excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto (art. 7º, I), o art. 18 do mesmo diploma legal é claro no sentido que "Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". (TJSC, Apelação Cível n. 0306586-76.2018.8.24.0075, de Tubarão, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-05-2020).

IMPOSSIBILIDADE DE VENCIMENTO ANTECIPADO - CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETIVADA

Sustentam os apelantes que não poderia ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida em razão da realização de consignação extrajudicial. O magistrado a quo afastou a alegação sob os seguintes termos:

Ato contínuo, alegam os embargantes que não poderia ter havido a decretação do vencimento antecipado da dívida, em razão de consignação em pagamento ofertada, baseando-se o feito executivo em dívida inexigível, ainda não vencida.

Razão não lhes assiste, porque a situação fática não se amolda ao instituto da consignação em pagamento (meio indireto de pagamento, consistente em depósito realizado pelo devedor da coisa devida, com o objetivo de liberar-se da obrigação), dado que os embargantes, conforme o próprio relato e do teor da notificação do evento 1, n. 9, buscaram, na verdade, renegociar o débito de 3 parcelas (junho/2014, julho/2014 e agosto/2014), oferecendo extrajudicialmente a quantia de R$ 130.000,00 e requerendo a liberação do montante excedente. Além do inadimplemento, a declaração de vencimento antecipado da dívida teve como fundamento a quebra contratual (evento 46, n. 86 a 92), por parte dos embargantes.

Corroborando com a assertiva do sentenciante, entendo que, de fato, não há consignação em pagamento capaz de afastar o vencimento antecipado da dívida. Explico. O art. 334 do CC estabelece expressamente que "Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais."

E, ainda, o art. 335:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

Já o art. 336 do mesmo códex:" Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. "

Sobre estes aspectos, o saudoso jurista Pontes de Miranda afirma: “Seria contra os interesses dos credores permitisse, sem [em] todos os casos, aos devedores a consignação em adimplemento, em vez de fazerem, diretamente, a oblação, ou se entendesse haver nos negócios jurídicos a cláusula implícita de adimplir diretamente ou consignado. A consignação em pagamento supõe, portanto, que os fatos justifiquem a regra jurídica excepcional, isto é, que os fatos componham o suporte fático da pretensão à consignação em pagamento."(MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Tomo XXIV. Campinas: Bookseller, 2003, p. 239).

Sobre a recusa injustificada do credor, destaco que “deve, pois, ser entendida em sentido lato, significando falta de aceitação ao recebimento, englobando também silêncio do credor. Sua extensão deve ser mensurada à vista das próprias funções e finalidades do instituto do pagamento em consignação."(MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 436).

Não se pode, nesse seguimento, cogitar que o credor seja obrigado a receber valor diverso e de forma diferente daquela previamente estipulada. O efeito liberatório da consignação, frise-se, somente ocorre se presentes todos os requisitos previstos no art. 336 do CC: pessoas, objeto, modo e tempo. Assim, “Consoante a regra disciplinada no art. 336 do Código Civil, o efeito liberatório da consignação apenas se opera se o depósito for integral, não estando o credor obrigado a receber menos do que o devido, tampouco de conferir prazos mais extensos para o pagamento. Muito menos de renegociar a dívida vencida."(TJ-MG - AC: 10188120033785001 Nova Lima, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 09/12/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2020) .

Para além, importa destacar que a “pendência de litígio “a que se refere o inciso V do art. 335 do CC diz respeito à “hipótese em que um terceiro pretenda exercer direitos sobre o objeto da prestação. [...] O litígio pode versar sobre qualquer causa que se reflita na prestação tida como devida, assim, por exemplo, a legalidade de lei municipal instituidora de taxa."(MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 446). Não se cogita, pois, a possibilidade de simples consignação dos casos em que não há recursa do credor, nem pende qualquer litígio sobre o objeto do pagamento, mas tão somente com o único e exclusivo objetivo de renegociação da dívida.

No caso dos autos, como já ressaltado na sentença, compulsando o caderno processual verifico que os embargantes enviaram notificação ao Fundo PETROS, fato reconhecido pela embargada, indicando o valor de R$130.000,00 (cento e trinta

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

mil reais) para consignação" correspondente à parcela proposta no plano de revisão do financiamento apresentado à PETROS em 12 de maio de 2014, consoando tratativas iniciadas anteriormente, e requerendo a liberação do montante excedente."

(notificação para consignação em pagamento - evento 1/informação 8)

Bem se vê, portanto, que a pretensão dos embargantes era a de consignação do pagamento" referente à parcela proposta em plano de revisão ", isto é, valor diverso daquele originalmente acertado. Em que pese conste nos autos documentação relativa à" proposta de reparcelamento "enviada ao Fundo PETROS, com diversas trocas de emails dando conta da realização destas tratativas, inexiste qualquer documento indicando a aceitação do credor em relação aos novos termos expostos:

(...)

Não se pode, desta maneira, cogitar que a mera indicação junto aos credores de" proposta "para o refinanciamento, com a consignação de valor notoriamente muito inferior às parcelas inadimplidas, seja capaz de evitar o vencimento antecipado da dívida que, aliás, possui expressa disposição contratual. Improcede o recurso, pois, no ponto.

LESÃO NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO - INEXPERIÊNCIA E ESTADO DE EXTREMA NECESSIDADE

Por fim, sustentam os embargantes a ocorrência de lesão no caso dos autos, o que tornaria inválida a celebração pactuada. Sustentam, em síntese que, em razão de seu desconhecimento no tocante à modalidade de contrato negociada, bem como diante de extrema necessidade financeira, realizaram o negócio mediante lesão.

Nos termos do que já apontado na sentença, sem razão! Assim consignou o magistrado a quo:

Por fim, os embargantes argumentaram que o negócio jurídico que originou o título executado é nulo, em razão de o terem pactuado com premente necessidade e inexperiência, além de existir desproporção entre as prestações de cada uma das partes que contratou com o embargado, além de onerosidade excessiva.

Referidas alegações são insubsistentes. Visualiza-se que os embargantes tinham conhecimento da operação que pactuaram, tanto que, previamente, pautaram-se em" Relatório Definitivo de Rating - RDR "(evento 1, n. 16) e, esse conhecimento prévio incluiu, por certo, o valor que cada um dos contratantes receberia do embargado e as respectivas contraprestações. Na mesma linha, não restou demonstrada a onerosidade excessiva por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a fim de incidência da imprevisão.

Por certo, não se vislumbra, nem de longe, qualquer irregularidade na celebração do negócio jurídico que deu origem às CCI's executadas. Ab initio, destaco que os defeitos do negócio estão situados no plano da validade, isto é, sua aptidão, ou não, para produzir efeitos. Um dos defeitos previsto no CC é a lesão, previsto no art. 157 do códex: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta."

Da doutrina, destaco:

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

A lesão que o novo Código admite como vício de consentimento para gerar a anulabilidade consiste na hipótese em que a pactuação do negócio tenha sido fruto de premente necessidade ou de inexperiência de uma das partes, circunstâncias que foram determinantes das prestações avençadas de maneira manifestamente desproporcional."

Típico exemplo de premência dessa natureza, embora não o único, é o do devedor insolvente, que, para obter meios de pagamento, vende seus bens a preços irrisórios ou muito abaixo dos preços de mercado. Para considerar-se em estado de necessidade, ou sob premente necessidade, não é necessário que a parte se sinta reduzida à indigência ou à total incapacidade patrimonial, bastando que seu estado seja de dificuldades econômicas ou de falta de disponibilidades líquidas para honrar seus compromissos.

O que importa apurar é se a dificuldade econômica ou a inexperiência do contratante foram a causa determinante do negócio lesivo, ou seja, se a parte prejudicada lançou mão do contrato como instrumento para tentar satisfazer sua necessidade; e, ainda, se foi por causa dessa premência que as condições iníquas vieram a ser ajustadas. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil, volume 3, t. 1: livro III - dos fatos jurídicos: do negócio jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225).

Nesse seguimento, bem se vê que para ocorrência da lesão como defeito do negócio jurídico, deve ocorrer a celebração de negócio extremamente desvantajoso para uma das partes, que negocia sob inexperiência ou preemente necessidade. Este desequilíbrio, todavia, deve ser congênito, isto é "deve ter se dado no momento da contratação e não ser fruto de oscilações do mercado ulteriores ao negócio." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil, volume 3, t. 1: livro III - dos fatos jurídicos: do negócio jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 226).

Assim, "Para a caracterização da lesão, defeito do negócio jurídico, devem estar presentes dois elementos: um objetivo, caracterizado pela manifesta desproporção e disparidade entre as prestações estabelecidas; e outro subjetivo, que é a premente necessidade ou a inexperiência." (TJ-MG - AC: 07748637820178130024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/12/2022, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2022).

De arremate, "[...] o que se terá de demonstrar é que a vantagem patrimonial alcançada por um dos contratantes se revela “evidentemente desproporcionada", que ocorre “um desequilíbrio induvidoso e inquestionável", que essa defasagem entre os valores das prestações esteja em contradição com “os pressupostos de comutatividade que devem presidir as relações contratuais do negócio jurídico, e que dizem respeito ao tradicional sinalagma que condiciona prestações recíprocas". O que se reprime, enfim, é a disparidade que não se pode" justificar ", aquela que se revela" inaceitável ", segundo os ditames da" equidade ". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil, volume 3, t. 1: livro III - dos fatos jurídicos: do negócio jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 227-228).

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

No caso dos autos, em que pese o evidente esforço das embargantes em sustentar a ocorrência de" lesão ", a prova documental não deixa dúvidas de que não ocorrido defeito no negócio jurídico celebrado. Primeiro, em relação ao aspecto subjetivo não vislumbro sob quais ângulos empresa com conhecida, notória e evidente expertise em mercado de embarcações de alto luxo poderia simplesmente" desconhecer "a modalidade contratual praticada, em negócio que supera a casa, originalmente, dos R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

A empresa é, há muito, consolidada em seu ramo de atuação. Ainda que se pudesse cogitar, eventualmente, nunca ter emitido CCI's, é cediço que estava amparada em equipe técnica, se não interna, em seu próprio grupo de assessoramento, através de consultorias especializadas (que figuram também como requeridas nos autos da ação declaratória). Não há, nestes termos, como se afirmar que a empresa não detinha conhecimento sobre as negociações, seus termos, objeto, parcelas a pagar, etc.

A tese de que o negócio restou" extremamente desvantajoso "vem alicerçada basicamente no fato de que os custos da operação foram todos arcados pelos embargantes, em valores superiores a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). No entanto, este montante, como bem se vê nos autos da ação declaratória, envolveu o pagamento das comissões aos intervenientes (VIPAC CONSULTORIA E AGÊNCIA DE NEGÓCIOS; FM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES; 3 S SOLUÇÕES FINANCEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES), tudo formalizado mediante contrato escrito, assinado e anexado aos autos.

O que não apontam as embargantes é que, mesmo considerando a complexidade da negociação celebrada, receberam como contrapartida pela emissão, e posterior cessão, das CCI's o montante de R$22.0000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) do Fundo PETROS, descontados os valores referentes aos custos da operação. Este valor certamente viabilizou o crescimento da empresa, propiciando verdadeiro incremento no parque fabril destinado às embarcações. O relatório de rating apresentado no evento 1 - informação 16 -, além de classificar a operação com nota A, ou seja, risco de inadimplência baixo, apresenta a destinação dos valores pretendida pelas empresas:

Assim, ao contrário do praticamente estado de insolvência narrado pelas embargantes, verifico, em verdade, a boa saúde financeira no momento da contratação. Ao que tudo indica, pretendiam elas a busca por outro patamar na fabricação de embarcações, com a utilização de capital externo para viabilização da ampliação e maximização nos lucros. Neste contexto, não se cogita" extrema necessidade "na celebração dos contratos. Até mesmo porque, nos termos do que indicado pelas embargantes na peça exordial," Após alguns meses de trabalho, as consultorias ofertantes consumaram a estrutura da operação [...]. "Questiono: qual é a extrema necessidade que permite a celebração do negócio após meses de trabalho?

Não se discute, frise-se, que, eventualmente, o negócio celebrado não tenha sido o mais vantajoso às empresas. O fato é que emitiram as CCI's, detinham todo o conhecimento sobre a operação, fluxograma, parcelas a serem pagas, e, ainda assim,

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

decidiram aceitar o negócio proposto. Importante destacar que"[...] não se pode exigir uma absoluta igualdade na equação contratual, porque no comércio jurídico é natural procurar-se o lucro que só é atingível se um dos contratantes conseguir uma certa vantagem sobre o outro. O intolerável é a exorbitância do lucro, obtida por meio de imposições que representem a exploração desonesta de uma parte sobre a outra."(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil, volume 3, t. 1: livro III - dos fatos jurídicos: do negócio jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 221).

Destaco que, muito embora digam as embargantes que se encontravam em estado de extrema necessidade, que a emissão das CCI's era a" única opção "para sua recuperação, sequer anexaram aos autos livros contábeis, balanços, extratos de conta, etc. capazes de demonstrar que, de fato, a formalização do negócio era a única opção. Doutro modo, o balanço patrimonial anexado ao relatório de rating demonstra a boa saúde financeira do grupo, afastando qualquer possibilidade de lesão na situação dos autos:

(...)

Por fim, reputo que, não demonstrado o “desvirtuamento" da negociação, com a manutenção da higidez das garantias fiduciárias prestadas, não há que se falar na submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, conforme já explanado em fundamentação anterior.

No que diz respeito à insurgência da apelante quanto à fixação dos honorários advocatícios, melhor sorte não lhe assiste. Explico. Na forma do § 6º-A do art. 85 do CPC, recentemente incluído pela Lei nº 14.365/2022, quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

No julgamento do REsp n. 1.906.618/SP, afetado pelo tema 1.076, o egrégio STJ fixou a tese de que:

I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da fazenda pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (Grifo nosso)

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso e, na extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso.”

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que "O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente." (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 369 e 464, do Código de Processo Civil

No recurso especial, as recorrentes alegam cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, sustentando que o feito não estaria "suficientemente esclarecido" e que o laudo pericial seria imprescindível (fls. 797-799).

O acórdão recorrido concluiu que a controvérsia é estritamente documental, destacando a faculdade do magistrado na condução da prova e a suficiência dos documentos para formar convencimento, além de consignar a ausência de justificativa específica quanto à imprescindibilidade da prova técnica (fls. 721-722).

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

No recurso especial, a parte alega tese decidida com fundamento em elementos probatórios e circunstâncias do caso concreto. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 7º e 9º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma ofensa aos arts. 7º e 9º do Código de Processo Civil, argumentando que não teria sido assegurado contraditório efetivo, com prévia oitiva e paridade no exercício de faculdades probatórias (fl. 797).

O acórdão recorrido enfrentou a temática do contraditório e da condução da prova, reputando suficiente a prova documental e inexistente o cerceamento, bem como afastou a ausência de fundamentação (fls. 721-722).

A deficiência em fundamentação do recurso, sem particularizar como o acórdão violou esses dispositivos e sem demonstrar prequestionamento específico na origem, inviabiliza a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do /STF). Ademais, a questão não foi objeto de juízo de valor no acórdão recorrido, caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005

Alega o recorrente que o deferimento da recuperação judicial deveria suspender a execução, e que os bens garantidos por alienação fiduciária seriam essenciais, devendo se submeter ao juízo universal (fls. 801-802).

O acórdão recorrido decidiu que créditos garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, ficando ao juízo universal apenas a análise de eventual essencialidade (fls. 722-725).

Assim, ao decidir que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1456082/SP; AgInt no AREsp n. 1756602/SP (fls. 904-905).

E, mais recentemente, destaco o precedente seguinte:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em processo de recuperação judicial, ao fundamento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos sobre bens móveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. A parte recorrente sustenta a necessidade de submissão do crédito ao regime recuperacional, alegando divergência jurisprudencial e violação à norma legal.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos sobre bens móveis devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, por sua natureza extraconcursal (AREsp n. 2.917.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025).**
>
> 4. A validade e eficácia da garantia fiduciária independem de registro do contrato ou da individualização dos bens, quando presentes os elementos mínimos da relação jurídica de fidúcia (AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023).
>
> 5. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa e não pode ser presumida pelo ajuizamento de execução de título extrajudicial (AREsp n. 2.494.766/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025).
>
> 6. Incide a Súmula 83 do STJ quando a decisão recorrida está em conformidade com entendimento consolidado desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> 7. A divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, uma vez que a parte recorrente não apresentou cotejo analítico com precedentes do STJ nem demonstrou similitude fática entre os julgados comparados, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

> 8. Ainda que demonstrada a divergência, não seria possível o conhecimento do recurso, por exigir reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (REsp n. 1.820.016/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, grifei.)

Ademais, a conclusão está assentada nas circunstâncias do caso, sendo inviável revisitar o conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

V - Art. 157, do Código Civil

Sustenta lesão por inexperiência e estado de necessidade, invocando desproporcionalidade entre prestações e contexto econômico das recorrentes (fls. 805-809).

O acórdão recorrido afastou os requisitos subjetivos e objetivos da lesão, enfatizando a expertise das empresas no ramo, a existência de consultorias especializadas, o recebimento de R$ 22.000.000,00 e a inexistência de prova contábil de estado de extrema necessidade (fls. 728-730).

Rever tal conclusão demandaria reexame do acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

VI - Código de Defesa do Consumidor

Defende a aplicação do CDC por hipossuficiência técnica frente à entidade financiadora (fls. 801-803).

O acórdão não conheceu do ponto por inovação recursal, ainda registrando a inexistência de hipossuficiência das apelantes (fls. 723).

A alegação, sem indicação de dispositivo específico de lei federal violado, configura deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

VII - Arts. 334, 335 e 336, do Código Civil (consignação e vencimento antecipado)

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

Argumenta que houve consignação extrajudicial, aceita tacitamente, que afastaria o vencimento antecipado (fls. 804-805).

A Corte estadual assentou que não houve consignação válida, mas proposta de renegociação com valor inferior ao devido e sem recusa do credor, além de quebra contratual, mantendo o vencimento antecipado (fls. 724-727).

A pretensão demanda reexame de fatos e provas, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ. Ademais, quanto ao desenvolvimento recursal, faltou indicação precisa de violação a dispositivos federais, o que impõe aplicação da Súmula n. 284 do STF.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 4% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54445674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/02/2026 19:07:09
Código de Controle do Documento: 2d459df7-f289-45fa-966a-fcfbbfb18a75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.769.283 / SC

Número Registro: 2024/0382930-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03003513020158240033 3003513020158240033 3055835720148240033

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :	RBP ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
AGRAVANTE :	F.MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS :	SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI - SC011199
	TIAGO LUNELLI - SC032801
	MICHELE TOMAZONI GOUVEIA - SC020820
AGRAVADO :	III FIDC NP POLO RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS :	ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
	CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
	ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386
	LUCAS FREITAS MONTEIRO DE CARVALHO - RJ246337
	DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
	ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172

Documento eletrônico VDA55528558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:14
Código de Controle do Documento: b9e95868-db0a-4469-95b9-fd34533d1a85

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:57:14
Código de Controle do Documento: b9e95868-db0a-4469-95b9-fd34533d1a85